



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

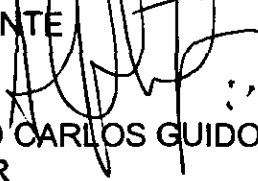
Processo nº : 13807.001063/99-62
Recurso nº : 152.213
Matéria : IRPJ e Outros – Ex(s): 1996
Recorrente : NIQUE TECIDOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Acórdão nº : 103-22.854

MATÉRIA DE FATO – Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor a manutenção do lançamento tributário. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por NIQUE TECIDOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.001063/99-62
Acórdão nº : 103-22.854

Recurso nº : 152.213
Recorrente : NIQUE TECIDOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por NIQUE TECIDOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de r. decisão proferida pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO - SP, assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Data do fato gerador: 31/01/1995, 30/04/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995
Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS. O registro de suprimentos de numerário efetuados pelos sócios a título de empréstimos caracteriza omissão de receitas quando não comprovada pela fiscalizada a origem e a efetividade da entrega dos recursos.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Data do fato gerador: 31/01/1995, 30/04/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995
Ementa: MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/1995. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. As disposições da Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições somente são aplicáveis aos fatos geradores ocorridos após 29 de fevereiro de 1996, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal das contribuições, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 31/01/1995, 30/04/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995
Ementa: LANÇAMENTOS DECORRENTES. COFINS. PIS. IRRF. CSLL. Aplica-se aos lançamentos decorrentes o decidido quanto ao principal (IRPJ) naquilo que for cabível.*

Lançamento Procedente"

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.001063/99-62
Acórdão nº : 103-22.854

"Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte, acima identificada, foi autuada, em 24/02/1999 (fls. 39, 44, 50, 55 e 60), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ, à Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), à Contribuição para a Seguridade Social (COFINS), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em janeiro, abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1995. O total exigido foi de R\$1.731.029,19 (fls. 01, 02 e 62).

2. Conforme descrito nos Autos de Infração (fls. 39, 40, 44 a 46, 50, 51, 55, 56, 60 e 61) e Termo de Verificação nº 01 (fls. 32 a 35), a contribuinte omitiu de receitas caracterizada (sic) pela não comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerário nos seguintes valores e datas: R\$300.000,00 em 31/01/1995, R\$116.500,00 em 30/04/1995, R\$100.000,00 em 31/07/1995, R\$230.000,00 em 31/08/1995, R\$35.000,00 em 30/09/1995, R\$65.000,00 em 31/10/1995 e R\$34.000,00 em 30/11/1995.

3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

3.1. IRPJ com base nos artigos 195, inciso II, 197, parágrafo único, 226 e 229 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994 (fls. 39 e 40), constituindo um crédito tributário no valor de R\$597.970,79;

3.2. PIS com base nos artigos 3º, alínea "b", da Lei Complementar (LC) nº 07, de 07 de setembro de 1970, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, da LC nº 17, de 12 de dezembro de 1973, combinados com o artigo 83, inciso III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e com os artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da MP nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995 (fls. 44 a 46), constituindo um crédito tributário no valor de R\$17.687,43;

3.3. COFINS com base nos artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 (fls. 50 e 51), constituindo um crédito tributário no valor de R\$47.837,67;

3.4. IRRF com base no artigo 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, combinado com o artigo 3º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.001063/99-62
Acórdão nº : 103-22.854

1995, e artigo 62 da Lei nº 8.981/1995 (fls. 55 e 56), constituindo um crédito tributário no valor de R\$ 828.344,98; e

3.5. CSLL com base no artigo 43 da Lei nº 8.541/1992 com as alterações do artigo 3º da Lei nº 9.064/1995, art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e artigo 57 da Lei nº 8.981/1995 (fls. 60 e 61), constituindo um crédito tributário no valor de R\$239.188,32.

4. Com o objetivo de contestar as autuações, a empresa apresentou a impugnação de fl. 68, protocolizada em 26/03/1999 e instruída com o documento de fl. 69, alegando, em síntese, o seguinte:

4.1. que não houve omissão de receita como alega o fiscal;

4.2. que houve débitos na conta corrente dos sócios, conforme cópia do Livro Razão Analítico de fl. 69, que não foram considerados pelo autuante; e

4.3. que requer o reexame do lançamento, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no artigo 151, inciso III, do CTN, e que sejam julgados improcedentes a multa, os juros de mora e os demais fatos geradores."

A r. decisão acima ementada considerou insubsistente a impugnação e procedentes os lançamentos.

Em síntese, a r. decisão recorrida asseverou que o registro de suprimentos de numerário efetuados pelos sócios a título de empréstimos caracteriza omissão de receitas quando não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos e a efetividade da entrega respectiva, a teor do disposto no art. 12, § 3º do Decreto-lei n. 1.598, de 26.12.1977, com a redação dada pelo artigo 1º, II do Decreto-lei n. 1.648, de 18.12.1978. Segundo a r. decisão de primeira instância, seria improcedente a alegação da Recorrente no sentido de que não teriam sido considerados os débitos registrados nesta conta, *"já que os valores eventualmente transferidos aos sócios não devem nem podem abater o montante das receitas omitidas. A presunção legal não diz que somente o saldo da conta corrente com os sócios é omissão de receitas, mas sim que qualquer ingresso de recursos proveniente dos sócios e sem comprovação de origem e efetividade da entrega é receita omitida."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.001063/99-62
Acórdão nº : 103-22.854

Quanto à exigência reflexa relativa ao PIS, a r. decisão recorrida sustentou que, em que pese as disposições da MP 1212/95 serem válidas para fatos ocorridos após 29.02.1996, não haveria que se falar em exoneração de parte desta contribuição no caso dos autos, já que a contribuinte teria sido beneficiada com a aplicação de alíquota inferior (0,65%) para os fatos geradores ocorridos em outubro e novembro de 1995.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente argüi a título de "preliminares" que: (i) teria sido apresentada documentação *"que se crê que não houve em algum momento não comprovação das omissões de receitas que declara a Fazenda de ter a empresa omitido"*; (ii) não estaria em atividade desde o ano de 1999, *"conseqüentemente não haveria que se dizer em pagar algo à Receita Federal, uma vez que a empresa não teria dinheiro, nem faturamento e muito menos seus sócios"*; e (iii) não teriam sido considerados os débitos na conta corrente dos sócios, pelo que *"a empresa teria sido lesada arbitrariamente e erroneamente pelo pelo autuante, não ocorrendo então a omissão de receita como afirma o (...), AFTN"*. No mérito, a Recorrente reitera paradoxalmente as questões invocadas em sede de preliminar, especialmente no que se refere aos itens (ii) e (iii) supra.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.001063/99-62
Acórdão nº : 103-22.854

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e dispensa a apresentação de arrolamento (art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72 – fls. 160/167), pelo que dele tomo conhecimento.

As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e serão nele analisadas.

Como bem asseverou a r. decisão recorrida, o Recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos elementos de prova que pudessem ilidir a legitimidade da autuação fiscal. A Recorrente não trouxe qualquer elemento de prova que comprovasse a correção de suas alegações e de seus apontamentos contábeis, em especial a existência de empréstimos (suprimentos de caixa), a origem e efetiva entrega dos recursos realizadas pelos sócios à Recorrente no curso do ano-calendário de 1995. No particular, ressalte-se que tanto o instrumento de impugnação quanto o de recurso voluntário vieram desacompanhados de documentos pertinentes à autuação, os quais seriam indispensáveis para a comprovação da veracidade das alegações nele contidas.

O documento de fls. 69 referido pela Recorrente (cópia de página do livro razão analítico) não é suficiente por si só para demonstrar a origem e a efetividade da entrega dos recursos em referência pelos sócios. Tal entrega poderia ser comprovada mediante documento emitido por terceiro (normalmente instituição financeira), no qual constasse de forma inequívoca o ingresso e a entrega desses valores, coincidentes em datas e montantes com os assentamentos contábeis e fiscais da Recorrente. A ausência de tal comprovação justifica a imputação de omissão de receitas e o lançamento para a constituição de tributos sobre ela incidentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.001063/99-62
Acórdão nº : 103-22.854

Eventuais débitos registrados na conta contábil em referência são absolutamente indiferentes à natureza do lançamento e, conseqüentemente, à própria exigência fiscal. Como asseverado pela r. decisão recorrida, *"os valores eventualmente transferidos aos sócios não devem nem podem abater o montante das receitas omitidas. A presunção legal não diz que somente o saldo da conta corrente com os sócios é omissão de receitas, mas sim que qualquer ingresso de recursos proveniente dos sócios e sem comprovação de origem e efetividade da entrega é receita omitida."* (fls. 81).

De se ressaltar, por fim, que o fato de a Recorrente estar inativa desde o ano-calendário de 1999 em nada ilide a validade do lançamento, visto que os fatos geradores em apreço referem-se a períodos anteriores a esse evento (ano-calendário 1995). Por sua vez, a falta de condições financeiras para arcar com a obrigação de recolher os valores lançados é questão a ser resolvida em sede de eventual execução e em nada se relaciona ao mérito desse recurso.

Em assim sendo, não tendo sido comprovada pelo Recorrente a origem e a efetiva entrega dos recursos realizada pelos sócios à Recorrente, não há como se afastar a procedência dos lançamentos tributários.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO